



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 647/2020**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E  
SANITÁRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA  
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM RAZÃO  
DO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Municipal nº 254/2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Município de Guarapari para enfrentamento da pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4636-R, publicado no DIO/ES em 20 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** PORTARIA Nº 265-R, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2020 que estabelece e divulga o mapeamento de risco, instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, e dá outras providências, onde o Município de Guarapari ficou classificado no nível de risco moderado;

**CONSIDERANDO** a Decisão Judicial do Agravo de Instrumento nº 5001975-75.2020.8.08.0000 (Processo referência:0003364-20.2020.8.08.0021;

**CONSIDERANDO** os artigos 3º, 4º e 6º da Lei Municipal nº1258/1990;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O presente artigo trata do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com medidas qualificadas de 01 (um) cliente por 10 m<sup>2</sup>, para assegurar o distanciamento social em filas.

**§1º** As galerias e centros comerciais devem funcionar com 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m<sup>2</sup>).



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** Os estabelecimentos comerciais descritos neste artigo, poderão funcionar de segunda-feira à sábado de 8:00hs às 22:00hs, excetuando-se os estabelecimentos comerciais de natureza essencial que poderão funcionar no domingo.

**§3º** É obrigatório o uso de máscara facial pelos funcionários e clientes dentro dos estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais;

**§4º** Caso haja descumprimento das regras descritas neste artigo, os estabelecimentos comerciais serão notificados e em caso de reincidência serão multados no valor de até 20 UFMG e terão o estabelecimento fechado por 07 (sete) dias, com fundamento nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Municipal nº 1258/1990;

**Art. 2º.** Fica permitido o funcionamento de restaurantes, pizzarias e similares de segunda-feira à sábado até as 22:00hs e, no domingo, até as 16:00hs;

**§ 1º** - Os estabelecimentos comerciais descritos no caput deste artigo, poderão funcionar, respeitando as seguintes medidas:

I – pelos estabelecimentos descritos no caput deste artigo e profissionais:

a) utilização de tapete embebido em solução de hipoclorito de sódio ou substância alternativa no acesso ao estabelecimento para redução da contaminação de área de piso;

b) realização de limpeza e higienização geral com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool gel 70% (setenta por cento) das áreas coletivas do estabelecimento (pisos, portas, maçanetas, interruptores, balcões, escadas, corrimãos, armários e equipamentos), no mínimo, antes do início e a cada duas horas de funcionamento;

c) não utilizar objetos ou acessórios que não permitam a devida higienização antes e após uso;

d) disponibilizar lixeiras com acionamento de pedal, em pontos diversificados, para descarte de papel toalha utilizado na higienização durante a permanência no estabelecimento;

e) disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete líquido, toalhas de papel e lixeira para descarte, e/ou dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos do estabelecimento destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;

f) fornecer máscara facial e viseiras a todos os funcionários, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

- g) distanciamento de 2 m (dois metros) de uma mesa para outra, com ocupação máxima de 06 pessoas por mesa;
- h) utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 2m (dois metros) entre os colaboradores e clientes, nos locais onde são formadas as filas, como nos buffets de autosserviço, nos balcões de atendimento e nos caixas de pagamento;
- i) será permitida a ocupação de somente 50% da capacidade total do estabelecimento, devendo o atendimento ser realizado somente para clientes sentados, sendo vedada a colocação de mesas em calçadas e vias públicas;
- j) dispor de termômetro e realizar medição da temperatura de todos os colaboradores/clientes que chegarem ao estabelecimento, ficando vedado o acesso de pessoas que aferirem temperatura acima de 37.8º (trinta e sete ponto oito graus celsius);
- l) manter o ambiente com boa ventilação, mantendo portas e janelas abertas e em caso de ambiente climatizado, garantir a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, conforme recomendações das legislações vigentes;
- m) higienização das mesas e cadeiras que serão utilizadas pelos clientes após o uso;
- n) higienização dos banheiros a cada 02 (duas) horas de uso pelos clientes;
- o) alocar divisórias de acrílico nos balcões de atendimento aos clientes;
- p) afastar colaboradores em caso de sintomas de síndrome gripal ou contato com pacientes suspeitos ou confirmados com COVID -19;
- q) orientar colaboradores e clientes para cumprimento das regras de funcionamento estabelecidas;
- r) priorizar, quando possível a ventilação natural dos espaços e, quando não possível, realizar periodicamente a limpeza dos filtros de ar condicionado;
- s) devem ser oferecidos aos clientes, guardanapos de papel em dispensadores protegidos ou embalados, ficando vedado o uso de guardanapos de tecido;
- t) devem ser disponibilizadas toalhas de mesa preferencialmente descartáveis ou de fácil higienização, caso seja utilizado toalhas de tecido, estas devem ser trocadas a cada uso, não podendo ser aproveitada de um atendimento para o outro;
- u) as máquinas de pagamentos com cartões, deverão ser higienizadas após cada utilização;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - pelos clientes:

- a) uso obrigatório de máscara facial, só podendo ser retirada durante o consumo de bebidas e ingestão de alimentos;
- b) todos os materiais utilizados pelos clientes deverão ser higienizados com álcool gel 70% (setenta por cento), entre um atendimento e outro;
- c) talheres devem ser oferecidos ao cliente com proteção, embalados em sacolas plásticas ou de papel;

**§ 3º** Caso ocorra filas de espera na parte externa dos estabelecimentos, será de inteira responsabilidade dos proprietários a demarcação nas calçadas com distanciamento mínimo de 2m (dois metros);

**§ 4º** Os estabelecimentos comerciais descritos no caput deverão promover campanhas informativas aos usuários, procedendo:

I - encaminhamento de material digital informativo aos usuários para divulgação das medidas de controle estabelecidas para o funcionamento do estabelecimento, bem como de etiquetas respiratórias;

II - afixar cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus; e

III - promover, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias e regras de funcionamento.

**§5º** Fica vedado nos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo, apresentações artísticas de voz e violão ou música mecânica;

**§6º** Em caso de descumprimento do horário descrito no caput deste artigo, será aplicado multa de até 30 UFGM para bares e 60 UFGM para restaurantes, por autuação, com fundamento nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Municipal nº1258/1990.

**Art. 3º.** Fica permitido o funcionamento dos quiosques até às 20:00 horas.

**Parágrafo único** – Os responsáveis pelos quiosques deverão obedecer às medidas de prevenção previstas para os estabelecimentos comerciais descritos no artigo 2º, bem como as normas específicas para seu funcionamento.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** Somente será permitida a venda de produtos e alimentos por ambulantes devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, até as 20hs.

**§1º** Fica vedada a venda de bebidas alcoólicas no calçadão das praias.

**§2º** Os ambulantes deverão atender as normas sanitárias de medidas de prevenção ao novo coronavírus, sendo obrigatório o uso de máscara facial e higienização das mãos com álcool gel 70%;

**§3º** Em caso de descumprimento das normas descritas neste artigo o ambulante estará sujeito a cassação da licença;

**Art.5º.** Fica suspenso até o dia 03 de janeiro de 2021 o funcionamento dos bares (que não possuem características de restaurante) no Município de Guarapari.

**Parágrafo único** - Em caso de descumprimento da norma impostas neste artigo, será interditado o bar e aplicada multa de 30 UFMG, em conformidade com os artigos 3º, 4º e 6º da Lei Municipal nº1258/1990.

**Art.6º.** Fica suspenso até o dia 03 de janeiro de 2021, o funcionamento de parques de diversão, circos e cinemas, exceto cinemas e outras apresentações culturais no formato *drive in*.

**Art.7º.** Fica proibido o consumo presencial de bebidas alcoólicas em distribuidoras de bebidas e lojas de conveniência;

**Art. 8º.** Fica suspensa a partir da publicação deste Decreto, a entrada de ônibus de turismo/excursão, microônibus, vans e similares, com exceção daqueles direcionados a hotéis e pousadas que possuem estacionamento no próprio estabelecimento.

**Art.9º.** Permanece cancelada a queima de fogos de artifício no Réveillon nas orlas das praias do Município de Guarapari.

**Art. 10.** Permanece proibida a fixação de tendas e ombrelones para o Réveillon em toda extensão das praias do Município de Guarapari.

**Art.11.** Permanecem vedadas as atividades de boates, shows, casas de shows e afins no âmbito do Município de Guarapari, sob pena de aplicação de multa por autuação no valor de 65 UFMG, em conformidade com os artigos 3º, 4º e 6º da Lei Municipal nº 1258/1990.

**Art. 12.** Fica suspensa a realização de eventos e atividades com a presença de público, tais como shows, feiras, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ainda que previamente autorizadas, independente do quantitativo de pessoas.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art.13.** Fica suspensa a realização de eventos sociais, tais como casamentos, aniversários e outros tipos de confraternizações realizados em cerimoniais, clubes, condomínios e equivalentes.

**Art. 14.** Permanecem vedados:

I – cavalgadas;

II – a circulação de triciclos e equipamentos similares de uso coletivo nos calçadões das praias de Município;

III – visitas à instituições de longa permanência de idosos, bem como às instituições de tratamento de dependentes químicos e unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, localizados no Município de Guarapari, possibilitando o uso de videochamadas, telefonemas ou outras formas similares para promover o contato dos residentes e seus familiares;

**Art. 15.** Fica suspenso o funcionamento das seguintes atividades no Município:

I - atendimento ao público em todas as agências bancárias, públicas e privadas; e

II - atendimento presencial ao público em concessionárias prestadoras de serviço público.

III – eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, tais como congresso, simpósio, conferência, palestra, assembleia, workshop, seminário, exposições e feiras;

IV - espaços de lazer e recreação infantil.

**§1º-** Ficam excetuados do inciso I do *caput* os atendimentos referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

**§2º** Fica excetuado do inciso II do *caput* o atendimento presencial realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

**Art.16.** Fica proibida a visita pública ao Parque Natural Municipal “Morro da Pescaria”.

**Art. 17.** Estando o Município de Guarapari classificado como risco alto, pela PORTARIA Nº 265-R, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2020, fica recomendado, a não circulação e permanência de criança e adolescentes nas praças e vias públicas, para finalidade que não seja de natureza essencial.

**Art. 18.** As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser modificadas a qualquer momento, conforme evolução do quadro local da pandemia de COVID-19 e/ou edição de novas medidas por parte do Governo Estadual.

**Art. 19.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

termos previstos em lei, bem como adoção das medidas administrativas e judiciais pertinentes.

**Art.20.** O descumprimento das disposições contidas no presente Decreto será considerado infrações de grau máximo, para efeitos de fixação de multa, conforme Lei Municipal nº 1258/1990.

**Art.21.** Ficam convalidados os artigos: 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 21, inciso III e artigo 22 do Decreto Municipal nº 626/2020.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 23.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Guarapari (ES), 29 de dezembro de 2020.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal